



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0023972-31.2007.815.0011 – Campina Grande**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Manoel de Barros Barbosa  
**ADVOGADO** : Cleanto Gomes Pereira  
**APELADO** : Jorge Flavio Silva Fernandes  
**ADVOGADO** : Aníbal Graco Figueiredo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO - DANOS MORAIS DECORRENTES DE INJÚRIA RACIAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DANO MORAL CARACTERIZADO - OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS**

*- Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando visam rediscutir a matéria julgada, inexistindo qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.*

*- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.*

*“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos(RJTJESP 115/207)”.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **Manuel de Barros Barbosa Filho** em face do acórdão (fls. 204/207) proferida por esta Relatoria, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais.

Em suas razões o embargante alegou omissão, primeiramente no ponto relativo à nulidade da sentença, frente o insuficiente relatório e fundamentação dispostos na sentença, por fim, também aduziu obscuridade na questão referente à coisa julgada.

Desta feita, requer o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões e obscuridades apresentadas, dando-lhes efeitos infringentes com o intuito de dar provimento à apelação, por conseguinte, reformando a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida e com juros de mora desde a data do fato, bem como em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões dos Embargos de Declaração (fls. 217/).

### VOTO

*Ab initio*, destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 1022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1o](#).

Assim, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação,

pelo recorrente, dos pontos que considera omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

Não existe omissão/obscuridade a ser sanada, assim rejeito os presentes embargos de declaração.

O embargante alegou omissão, primeiramente no ponto relativo à nulidade da sentença, frente o insuficiente relatório e fundamentação dispostos na sentença, por fim, também aduziu obscuridade na questão referente à coisa julgada.

Convém ressaltar que todos os temas trazidos pelo embargante como sendo omissos ou obscuros no acórdão objeto deste recurso, foram analisados de forma clara, sem ensejar nenhum tipo de dúvida quanto à interpretação, senão vejamos:

*“Quanto a preliminar alegada referente à insuficiência de argumentos no relatório e fundamentação da sentença, entendo que tal argumento não merece guarida, pois, embora o relatório e a fundamentação estejam sucintos, o magistrado ao proferir o seu julgamento, o fez adequadamente, subsumindo a norma ao caso concreto sendo suficiente para o deslinde do caso concreto.*

*O art. 93, IX, da CFRB, bem como o art. 458, II, do CPC, determinam ao julgador o dever de fundamentação das decisões. É preciso, pois, a análise dos aspectos relevantes dos fatos e do direito aplicável, ainda que resumidamente.*

***Assim, rejeito a preliminar.***

*(...)*

*O apelante alega coisa julgada, frente a existência de ação nº 008783-13.2007.815.0011 que tramita no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande, argumentando identidade entre causa de pedir e pedido de ambos processos.*

*Desta feita, tal alegação não merece prosperar, visto que ao compulsar os autos, vê-se que da decisão do processo 008783-13.2007.815.0011, acostada às fls 154/159, constata-se que a causa de pedir não se assemelha a do presente processo, já que as agressões verbais foram proferidas pelo réu, indistintamente, aos autores de ambas as contendas, inexistindo, portanto, identidade quanto à causa de pedir.*

*Necessário destacar que, embora o fato seja o mesmo, vê-se claramente, que as ofensas verbais foram pronunciadas pelo mesmo réu de ambas ações, indistintamente, para os diferentes autores.*

Registre-se, por oportuno, que os embargos de declaração não são servíveis para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento da parte embargante, conforme arestos das Cortes de Justiça, a seguir colacionados:

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante <sup>1</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incoerentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 1.662. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

5. Embargos de declaração desprovidos.<sup>2</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO. Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de agravo de instrumento e considerado pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. - "Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original" (STF. AI 717763 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009).<sup>3</sup>

---

1(STJ, 1ª T., EDclagREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991. DJU 23.9.1991, p. 13.067).;

2(Rcl 9157 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20009425320138150000, 3ª Câmara cível, Relator Dr Ricardo Vital de Almeida ( Juiz Convocado) , j. em 22-07-2014)

Sobre o tema, o processualista Theotônio Negrão, in Código de Processo e Legislação processual em vigor, 32ª edição, à pág. 605, traz o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio<sup>4</sup>

“O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos(RJTJESP 115/207)”.

Ademais, não se pode voltar, em sede de embargos de declaração, a questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

Como é cediço, a finalidade dos declaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes às supostas omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão enfocou fundamentação suficiente para o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

g2

---

4(STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p44).